

ACÓRDÃO
N.º
001/2020
A PARTIR DE 12 DE
FEVEREIRO DE 2020

*Recursos de anulação e de
indenização*

Sr. Elie SANDWIDI C/

A Comissão da União
Económica e Monetária da
África Ocidental (UEMOA)

Composição do Tribunal :

- Daniel Amagoin TESSOUGUE,
Presidente ;
- Sr. Salifou SAMPINBOGO, juiz;
- Mahawa Sémou DIOUF,
juiz-relator ;
- Euloge AKPO, juiz,
- Augusto MENDES, juiz ;
- Senhor Bawa Yaya ABDOULAYE,
Primeiro advogado-geral ;

- Me Boubakar TAWEYE
MAIDANDA, Escrivão.

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
ECONÓMICA E MONETÁRIA DA
ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)**

**AUDIÇÃO PÚBLICA EM 12 DE FEVEREIRO DE
2020**

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária no dia doze de fevereiro de dois mil e vinte, com a presença de :

Daniel Amagoin TESSOUGUE, Presidente ;
Sr. Salifou SAMPINBOGO, juiz; Sr. Mahawa Sémou DIOUF, juiz-relator; Sr. Euloge AKPO, juiz; Sr. Augusto MENDES, juiz; na presença de Bawa Yaya ABDOULAYE, primeiro advogado-geral ;

com a assistência de Boubakar TAWEYE MAIDANDA, Escrivão ;

proferiu o seguinte acórdão:

ENTRE :

Elie SANDWIDI, por intermédio do seu advogado, a Société Civile Professionnelle d'Avocats (SCPA LEGALIS), representada por Matibié BENAÛ, Avocat à la Cour, Secteur n°6, P.480 Rue Kon Weleg Rogom, Immeuble des Lumières, 01 BP 6617 Ouagadougou 01, Tel : 25 34 67 10 - Email : contact@scpa-legalis.com ;

O recorrente, por um lado ;

E
A Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), representada por Maître Harouna SAWADOGO, Avocat à la Cour, 01 BP 4090 Ouagadougou 01;

O arguido, por outro lado ;

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA ;

VU Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, sobre a nomeação do Presidente do Tribunal e a repartição de funções no Tribunal;

VU Ata n.º 2019-09/AP/07 de 03 de junho de 2019 relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 022/2019/CJ sobre a composição da sessão plenária que se reunirá em audiência pública ordinária em 18 de dezembro de 2019;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 007/2020/CJ, de 4 de fevereiro de 2020, relativo à composição da sessão plenária que se reunirá em sessão pública ordinária em 12 de fevereiro de 2020;

TENDO EM CONTA as citações das partes ;

TENDO EM CONTA pedido n.º 18R002, de 4 de maio de 2018;

OUIDO o juiz-relator no seu relatório;

OUIDOS as observações orais do advogado do Sr. Elie Sandwidi ;

TENDO OUIDO as observações orais do Conselho da Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA);

OUVIDO o primeiro advogado-geral nas suas conclusões;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I- FACTOS E PROCEDIMENTO

Considerando que a Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), na sequência de um convite à apresentação de candidaturas aberto aos nacionais dos Estados-Membros da UEMOA, recrutou Elie Sandwidi, Magistrado, como Auditor Profissional em nome do Tribunal de Justiça, através da decisão n.º 481/2016/PCOM/UEMOA de 30 de dezembro de 2016;

Que, no final do período de estágio, o Presidente da Comissão tomou a Decisão n.º 429/2017/PCOM/WAEMU, de 8 de dezembro de 2017, que põe termo, sem pré-aviso e sem indemnização, às funções de Elie Sandwidi, por não titularidade;

O Sr. Sandwidi sentiu-se lesado por esta medida e remeteu o assunto para o Comité Consultivo Misto por carta de 14 de dezembro de 2017;

Não tendo obtido êxito, interpôs recurso para a Court of Appeal com o objetivo de :

- anular a Decisão n.º 429/2017/PCOM/UEMOA do Presidente da Comissão relativa à não titularidade,
- condenar a Comissão a pagar-lhe 10 milhões de euros a título de indemnização por danos morais, 20 milhões de euros por sofrimento psíquico, 3 milhões de euros por perda de salário, 707 200 000 francos CFA a título de indemnização integral pelos danos sofridos e um montante fixo de 200 milhões de euros para ter em conta as promoções durante a sua carreira;

II- OS FUNDAMENTOS DAS PARTES

Considerando que, em apoio do seu recurso, o recorrente alega a ilegalidade e o carácter abusivo da Decisão n.º 429/2017/PCOM/UEMOA, de 8 de dezembro de 2017, de não lhe conceder a posse;

Alega que o motivo invocado para a cessação das suas funções de auditor, a saber, o facto de não lhe ter sido concedida a titularidade, é manifestamente desprovido de seriedade, na medida em que o facto de lhe ter sido ou não concedida a titularidade não constitui, em termos jurídicos, uma falta, mas sim a consequência ou uma das sanções do período de estágio;

Alega que a ausência de fundamentação da decisão não lhe permite defender-se e impede o Tribunal de Justiça de verificar a sua pertinência;

Além disso, sublinhou que o motivo do seu despedimento era abusivo, uma vez que em nenhum momento lhe foi comunicada qualquer reprovação ou insuficiência que o impossibilitasse de se tornar um trabalhador efetivo;

Acrescenta que a decisão impugnada foi tomada em total desrespeito pelas disposições do Estatuto, que prevê, nos capítulos 2 e 3 do título 3 e no título 4, relativos, respetivamente, às condições e processos de recrutamento (artigos 23.o e seguintes), avaliação, promoção e condecoração (artigos 32.o e seguintes), procedimentos transparentes, contraditórios e objectivos que garantem os direitos de defesa do agente em causa;

Considera, por conseguinte, que a decisão impugnada viola as disposições estatutárias relativas à transparência, ao contraditório e à objetividade;

O recorrente salienta igualmente o desrespeito absoluto dos seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito à defesa, na medida em que o artigo 3º do TUE impõe o respeito dos direitos fundamentais reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981;

Por último, no que respeita à legalidade da decisão impugnada, o recorrente contesta a decisão impugnada com base no n.o 3 do artigo 35.o do Estatuto, quando a sua situação não pode ser confundida com a de um funcionário manifestamente inapto, que pode ser despedido antes do termo do seu período de estágio sem direito a indemnização;

No que respeita à reparação do prejuízo que alega ter sofrido, o recorrente sublinha que foi expulso do serviço em condições humilhantes e vexatórias, tendo em conta as condições rigorosas de recrutamento;

Por conseguinte, reclama o pagamento de vários montantes à Comissão:

- 10.000.000 francos CFA a título de indemnização por danos morais;

- 20.000.000 francos CFA pelo sofrimento moral resultante do seu despedimento por um motivo espúrio;

- 3.000.000 francos CFA por privação do seu salário de dezembro de 2017;
- 3.200.000 francos CFA a título de subsídio de férias;
- 707.200.000 francos CFA para a indemnização integral dos danos sofridos;
- 200 000 000 francos CFA para ter em conta as promoções efectuadas durante a sua carreira;

Considerando que, na sua resposta, o recorrente alega que se coloca a questão de saber se a Comissão ponderou qual o órgão jurisdicional competente para conhecer do seu recurso, no caso de o Tribunal de Justiça não ser competente para o apreciar;

Acrescentou que, por conseguinte, o direito a um juiz ou à justiça era um direito humano fundamental e que, tendo sido recrutado pela UEMOA, beneficiava de um mínimo de proteção jurídica enquanto trabalhador, mesmo durante o seu período de estágio;

Que a recorrida não indica intencionalmente de que forma as disposições do Estatuto dos Funcionários aplicáveis aos processos Sacko e Dieng eram diferentes das do Regulamento de 2010 aplicável ao presente processo;

Salienta que, nesses acórdãos, o Tribunal de Justiça se pronunciou expressamente sobre a sua competência e que uma decisão contrária equivale a subtrair à sua competência toda uma parte dos actos da Comissão relativos ao recrutamento;

O Sr. Sandwidi alega ainda que o seu recurso é dirigido contra o artigo 140º do Estatuto e os artigos 15º-4 e 26º do Regulamento de Processo e que nunca esteve em causa um recurso para apreciar a legalidade dos actos comunitários;

Assim, na sua opinião, o Tribunal de Justiça, que é competente para se pronunciar sobre a anulação de um ato, é naturalmente competente para se pronunciar sobre a reparação do prejuízo causado pela decisão anulada;

Salienta igualmente que nunca foi informado da decisão de 29 de janeiro de 2018 do Presidente da Comissão e que a recorrida não apresentou qualquer aviso de receção que o ateste;

Que, por conseguinte, retirou as consequências do silêncio da Administração, que equivale a uma decisão implícita de indeferimento, para interpor o seu recurso;

Além disso, argumenta que não há confusão de soluções como no caso Agokla;

Considerando que a Comissão, na sua resposta, alegou a incompetência do Tribunal de Justiça da UEMOA, a inadmissibilidade do recurso por encerramento e a inadmissibilidade do recurso por falta de correspondência entre o objeto da reclamação administrativa e o objeto do recurso;

Que alega, quanto ao mérito, que a Decisão n.º 429/2017/PCCOM/UEMOA, de 8 de dezembro de 2017, que não concede a titularidade a um funcionário público, é fundamentada;

No que respeita à incompetência do Tribunal de Justiça da UEMOA, a Comissão recorda que o facto de o recorrente ser um funcionário público não titular não lhe confere o direito de ser levado ao Tribunal de Justiça da UEMOA, uma vez que o artigo 140.º do Estatuto dos Funcionários da UEMOA prevê que o Tribunal só é competente para conhecer dos litígios entre a União e um dos seus agentes;

erdo Estatuto dos Funcionários da UEMOA, que a competência do Tribunal de Justiça da UEMOA para conhecer de qualquer litígio com um membro do pessoal pressupõe o preenchimento de duas condições:

- a existência de um litígio,
- um litígio entre a União e um membro do pessoal, definido como um funcionário recrutado e instalado num dos lugares permanentes abertos nos serviços dos organismos da União;

Em primeiro lugar, alegou que as alegações e os argumentos do recorrente, baseados nos acórdãos Sacko Abdourahmane e Dieng Ababacar, proferidos pelo Tribunal de Recurso em 1998, não podiam derrotar a exceção de incompetência;

Em segundo lugar, que estes acórdãos não apreciaram os litígios com base nas disposições do Estatuto dos Funcionários consagradas no Regulamento n.º 07/2010/CM/WAEMU, que entrou em vigor em 2010, ou seja, dois anos após os acórdãos invocados por M. Sandwidi;

Salienta, de passagem, que a questão da incompetência baseada no facto de a pessoa não ser um funcionário público titular não foi levantada durante o exame destes processos;

A Comissão alega igualmente que o Tribunal de Justiça não é competente para se pronunciar simultaneamente sobre a legalidade de um ato comunitário e sobre uma ação de indemnização;

Recorda que estas duas acções são independentes uma da outra, tal como consagrado nos n.ºs 2 e 4 do artigo 15º do Regulamento nº 01/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;

No que diz respeito à inadmissibilidade do recurso com fundamento na execução hipotecária, a Comissão alega que o presente recurso é inadmissível com fundamento na execução hipotecária, uma vez que o recorrente apresentou o seu pedido em 4 de maio de 2018, quando teve conhecimento da decisão impugnada em 29 de janeiro de 2018 e, por conseguinte, dispunha de um prazo até 29 de março de 2018 para recorrer ao Tribunal de Justiça da UEMOA;

No que diz respeito à inadmissibilidade do recurso com base no facto de o objeto da reclamação administrativa e o objeto do recurso não coincidirem, a Comissão sublinha que é uma regra de ordem pública que os recursos dos funcionários públicos devem ter o mesmo objeto que o objeto da reclamação administrativa anterior e conter fundamentos baseados nos mesmos motivos que os da reclamação;

Por conseguinte, na sua opinião, em conformidade com a jurisprudência resultante do processo de Kossi Mawali Agokla contra a Comissão, o presente recurso é inadmissível por falta de invocação da mesma causa de pedir e dos mesmos fundamentos;

Que, quanto à legalidade da decisão n.º 429/2017/PCCOM/UEMOA, de 8 de dezembro de 2017, de não conceder o mandato a um funcionário, a Comissão especifica que a decisão de não conceder o mandato ao recorrente foi tomada em conformidade com o artigo 35;

Acrescenta que a autoridade investida do poder de nomeação se baseou na ficha de avaliação do desempenho de Sandwidi, elaborada em conformidade com o Regulamento de Execução n.º 005/2011/COM/UEMOA que fixa a duração do estágio dos funcionários da UEMOA;

A recorrente alega que este formulário, que consta do processo, não é objeto de qualquer debate contraditório e reflecte uma avaliação efectiva e razoável da sua atividade profissional, nomeadamente da sua assiduidade e pontualidade, dos seus conhecimentos profissionais, do seu sentido de organização e de responsabilidade, do seu vestuário e do seu comportamento;

Considerando que, na sua réplica, a Comissão reiterou os pontos anteriormente apresentados na sua defesa;

III- DO DEBATE

Considerando que decorre das disposições gerais do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA relativo ao Estatuto do Pessoal da União Económica e Monetária da África Ocidental que o seu pessoal é composto por todos os agentes em serviço nos Órgãos, que r e s e j a m funcionários públicos ou contratuais;

Que as mesmas disposições regulamentares especificam que um funcionário é uma pessoa recrutada e instalada num dos lugares permanentes abertos nos serviços dos organismos da União, ao passo que um agente contratual é uma pessoa recrutada pela União com base num contrato a termo;

erConsiderando que as disposições finais do referido regulamento estabeleceram assim duas categorias de pessoal, equiparando os agentes recrutados pela União, em aplicação das disposições do Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, a funcionários públicos e todos os outros agentes a agentes contratuais a partir da entrada em vigor do Regulamento n.º 07 de 2010;

Considerando que o Tribunal de Recurso, nos seus acórdãos Sakho Abdourahmane (n.º 02/98) e Dieng Ababacar (n.º 03/98), proferidos em 29 de maio de 1998, manteve a competência para conhecer do caso de um agente não nomeado no termo de um período de estágio, como é o

caso;

Considerando que, ao decidir desta forma, o tribunal superior - em todo o caso, um juiz da função pública comunitária - reconhece a existência de uma categoria não incluída na classificação do referido Regulamento n.º 07 de 2010 que deve beneficiar de proteção jurídica por ter prestado trabalho assalariado nos serviços dos organismos da União, sem ser funcionário público ou trabalhador contratual na aceção da lei;

erConsiderando que tal posição encontra a sua fonte formal nas disposições do artigo 03, título 1, do Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, nos seguintes termos: "A União respeita, na sua ação, os direitos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981";

Considerando que é necessário concordar que, ao excluir esta categoria de agentes do seu domínio de competência, estes últimos ficariam privados de qualquer direito de recorrer a outro juiz, o que seria contrário à proteção do seu direito que estes instrumentos internacionais pretendem garantir;

Considerando que as disposições regulamentares acima referidas devem, por conseguinte, ser lidas à luz de um corpo de direito que inclui os princípios gerais assim estabelecidos por estes instrumentos e que orientam a ação de todos os organismos comunitários;

Considerando que, no caso em apreço, não se pode aceitar que Elie Sandwidi tenha podido beneficiar do seu salário mensal, bem como do direito a férias anuais, sem ter tido uma relação de trabalho, ou mesmo um vínculo de emprego com a União através de um dos seus órgãos;

Considerando que Elie Sandwidi reclamou nas suas alegações, que foram devidamente juntas aos autos, o pagamento do montante de 3.200.000 FCFA por privação indevida do seu salário relativo ao mês de dezembro de 2017.

Considerando que o princípio da atribuição de um salário mensal ao Sr. Sandwidi não foi discutido pela Comissão, que declarou igualmente ter pago todos os montantes devidos à pessoa em causa a este respeito;

Considerando que a Comissão da UEMOA, a quem cabe o ónus da prova enquanto empregador, não provou que pagou o referido salário em falta;

Que a Comissão seja condenada a pagar o montante de 3.200.000 FCFA ao Sr. Sandwidi a título do seu salário de dezembro de 2017;

Considerando que, nos termos do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Económica e Monetária da África Ocidental, nomeadamente os n.ºs 2 e 3 do artigo 72:

"O funcionário que exerça a sua atividade no Estado de que é nacional tem direito a férias pagas à razão de dois dias úteis por mês.

O direito a férias é adquirido pro rata temporis, por cada período anual após um período efetivo de serviço de dez meses".

Que a Decisão n.º 1258/2017/DSAF/DRH, de 30 de outubro de 2017, lhe concede férias anuais, que não gozou, que há motivo para o indemnizar, em conformidade com o disposto no artigo 73.º do referido regulamento, nos seguintes termos: "A remuneração de férias é igual à remuneração mensal do mês anterior ao da saída de férias".

Que a Comissão seja igualmente condenada a pagar-lhe as férias que não recebeu.

P A R C E S M O T I F O S

Num processo relativo à função pública comunitária, o Tribunal de Primeira Instância, após ter ouvido as duas partes, decidiu afirmativamente em primeira e última instância;

Em forma :

- **Declara-se competente;**

Mérito :

- **Declara legal e fundamentada a decisão de não conceder a titularidade a Elie Sandwidi;**
- **A Comissão deve a Elie Sandwidi o montante de 3 200 000 FCFA, correspondente ao seu salário do mês de dezembro de 2017, e é condenada a pagar-lho;**

ACÓRDÃO

N.º

002/2020

- condenar a Comissão a pagar-lhe o montante correspondente às suas férias pagas;
- É negado provimento ao recurso de Elie Sandwidi quanto ao restante;
- As despesas, em conformidade com o artigo 61.o do Regulamento n.o 01/96/CM/UEMOA relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, são suportadas pela Comissão.

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

E assinado pelo Presidente e pelo Escrivão

**RECTIFICADO DE ACORDO COM O DECRETO N.º 002/2020
DE 04 DE MARÇO DE 2020, DO SEGUINTE MODO**

ACÓRDÃO
N.º
002/2020
A PARTIR DE 04 DE
MARÇO DE 2020

*retificação de um erro material
ou de uma omissão
a ata do acórdão n.º 001/2020,
de 12 de fevereiro de
2020*

PARTES NO PROCESSO PRINCIPAL

Sr. Elie SANDWIDI C/

**A Comissão da União Económica e
Monetária da África Ocidental
(UEMOA)**

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
ECONÓMICA E MONETÁRIA DA
ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE 04 DE MARÇO DE
2020**

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em conferência em quatro de março de dois mil e vinte, onde estavam presentes :

Daniel Amagoin TESSOUGUE, Presidente ;
Salifou SAMPINBOGO, juiz; Augusto MENDES,
juiz; na presença de Bawa Yaya ABDOULAYE,
primeiro advogado-geral;

com a assistência do Sr. Boubakar TAWEYE
MAIDANDA, Escrivão;

proferiu o seguinte acórdão:

Retificação de um erro material ou omissão na
ata do Acórdão n.º 001/2020, de 12 de fevereiro
de 2020

Composição do Tribunal :

- Daniel Amagoin TESSOUGUE,
Presidente ;
- Sr. Salifou SAMPINBOGO, Juiz ;
- Augusto MENDES, juiz ;
- M. Bawa Yaya ABDOULAYE,
Primeiro advogado-geral ;
- Me Boubakar TAWEYE
MAIDANDA, Escrivão.

O TRIBUNAL

VU Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU ^{er}Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto do Pessoal da UEMOA;

VU Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, sobre a nomeação do Presidente do Tribunal e a repartição de funções no Tribunal. Tribunal ;

VU Ata n.º 2019-09/AP/07 de 03 de junho de 2019 relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA Acórdão n.º 001/2020, de 12 de fevereiro de 2020, do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA Despacho n.º 017/2020/CJ sobre a composição do coletivo que se reunirá no hemiciclo em 3 de março de 2020;

TENDO EM CONTA a carta de 28 de fevereiro de 2020 do primeiro advogado

OUVIDO o primeiro advogado-geral nas suas conclusões;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

IV- FACTOS E PROCEDIMENTO

Pelo acórdão n.º 001/2020, de 12 de fevereiro de 2020, no processo Elie SANDWIDI contra a Comissão da UEMOA, o Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão **"Acórdão público e contraditório em primeira e última instância em matéria de função pública comunitária;**

Em forma :

- ***Declara-se competente;***

Mérito :

- ***Declara legal e fundamentada a decisão de não conceder a titularidade a Elie Sandwidi;***
- ***A Comissão deve a Elie Sandwidi o montante de 3 200 000 FCFA, correspondente ao seu salário do mês de dezembro de 2017, e é condenada a pagar-lho;***
- ***condenar a Comissão a pagar-lhe o montante correspondente às suas férias pagas;***
- ***É negado provimento aos recursos de Elie Sandwidi quanto ao restante;***
- ***As despesas, em conformidade com o artigo 61.o do Regulamento n.o 01/96/CM/UEMOA relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, são suportadas pela Comissão.***

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou no dia, mês e ano acima referidos;

As partes foram notificadas do referido acórdão em 12 de fevereiro de 2020.

Por ofício n.º 002-2020, de 28 de fevereiro de 2020, o primeiro advogado-geral informou o presidente do Tribunal de Justiça de que existia uma omissão material na ata do acórdão acima referido.

Por ofício n.º 2020-084, de 3 de março de 2020, o presidente do Tribunal de Justiça encarregou o secretário de abrir um processo para retificação de um erro ou de uma omissão material e de o transmitir ao primeiro advogado-geral para que este apresente as suas conclusões;

V- RAZÕES DA DECISÃO

Considerando que, na ata do acórdão n.º 001/2020, de 12 de fevereiro de 2020, proferido pelo Tribunal de Justiça da UEMOA, não se encontra qualquer fundamento para a parte do dispositivo do acórdão em que o Tribunal "declara legal e fundamentada a decisão de não conceder a titularidade a Elie Sandwidi";

Considerando que resulta dos documentos dos autos, nomeadamente dos projectos de acórdão, no final da parte relativa ao debate, os seguintes parágrafos: "*Considerando que Elie Sandwidi pediu outras somas de dinheiro ligadas à sua não nomeação, que, segundo ele, se baseou numa fundamentação errónea e manifestamente ilegal;*

Considerando que a Comissão da UEMOA recorrida declarou que baseou a sua decisão de não titularizar o funcionário na ficha de avaliação de desempenho elaborada em conformidade com o Regulamento de Execução n.º 05/2011/COM/UEMOA que fixa a duração do estágio dos funcionários;

Considerando que, segundo jurisprudência constante, o juiz não pode alargar o seu controlo às declarações constantes da ficha de avaliação de um agente, que se insere no âmbito do poder discricionário da entidade competente para proceder a nomeações;

Considerando que decorre precisamente do disposto no artigo 35.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 07/2010/CM/WAEMU relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Económica e Monetária da África Ocidental que "no termo do período de estágio, a entidade competente para proceder a nomeações decide da concessão ou não do estatuto permanente de funcionário público e notifica a pessoa em causa da sua decisão por escrito. Em caso de inaptidão manifesta, a relação de trabalho é rescindida sem pré-aviso nem indemnização";

Que a não nomeação de Elie Sandwidi seja declarada legal e fundamentada e que, em aplicação dos referidos regulamentos, todos os outros pedidos pecuniários do recorrente sejam indeferidos";

Considerando que estes parágrafos foram omitidos na ata do acórdão;

Considerando que resulta do que precede que é manifestamente por omissão material de apreensão que estes parágrafos não puderam constar da ata do acórdão;

Considerando que o artigo 58.º do Regulamento de Processo do Tribunal de

Justiça dispõe que "*Sem prejuízo das disposições relativas à interpretação dos*

Nos seus acórdãos, o Tribunal pode, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, retificar erros materiais, de escrita ou de cálculo. O Tribunal decide por secções, ouvido o advogado-geral;

Consequentemente, nos termos do artigo 58.º do Regulamento de Processo, o pedido de retificação de um erro material ou de uma omissão deve ser deferido e a ata do Acórdão n.º 001/2020, de 12 de fevereiro de 2020, deve ser retificada.

P A R C E S M O T I F O S

Actuando em conformidade com o direito comunitário e no hemiciclo :

- **Recebe o pedido de retificação de um erro material ou de uma omissão e declara-o procedente;**
- **Constata que a ata do Acórdão n.º 001/2020, de 12 de fevereiro de 2020, contém uma omissão material na parte do debate;**
- **Determina a retificação da omissão material constante da ata do Acórdão n.º 01/2020, de 12 de fevereiro de 2020, aditando os seguintes parágrafos após o último parágrafo da parte de discussão:**

"Considerando que o Sr. Elie Sandwidi solicitou outras somas de dinheiro relacionadas com a sua não nomeação, que, segundo ele, se baseou numa fundamentação errónea e manifestamente ilegal;

Considerando que a Comissão da UEMOA recorrida declarou que baseou a sua decisão de não titularizar o funcionário na ficha de avaliação de desempenho elaborada em conformidade com o Regulamento de Execução n.º 05/2011/COM/UEMOA que fixa a duração do estágio dos funcionários;

Considerando que, segundo jurisprudência constante, o juiz não pode alargar o seu controlo às declarações constantes da ficha de avaliação de um agente, que se insere no âmbito do poder discricionário da entidade competente para proceder a nomeações;

Considerando que decorre precisamente do disposto no artigo 35.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 07/2010/CM/WAEMU relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Económica e Monetária da África Ocidental que "no termo do período de estágio, a entidade competente para proceder a nomeações decide da concessão ou não do estatuto permanente de funcionário público e notifica a pessoa em causa da sua decisão por escrito. Em caso de inaptidão manifesta, a relação de trabalho é rescindida sem pré-aviso nem indemnização";

Que a não nomeação de Elie Sandwidi seja declarada legal e fundamentada e que, em aplicação dos referidos regulamentos, todos os outros pedidos pecuniários do recorrente sejam indeferidos;

- **A presente decisão será exarada na ata do acórdão n.º 001/2020 e nas suas eventuais cópias;**
- **As despesas, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento n.º001/96/CM/UEMOA relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal, são suportadas pela Comissão.**

Assim foi feito, julgado e entregue nas câmaras de Ouagadougou no dia, mês e ano acima referidos.

E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão.